



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO N° 58916/2021-PLEN**

- 1 - PROCESSO:** 209387-3/2021
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
- 3 - INTERESSADO:** RODRIGO DRABLE COSTA
- 4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
- 5 - RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário
- 8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA N°: 42

10 - DATA DA SESSÃO: 24 de novembro de 2021

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Relatora

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL

BARRA MANSA

2020

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Sumário

A) RELATÓRIO	4
B) VOTO	8
1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS FORMAIS	8
2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	8
2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	9
2.3 CONSOLIDAÇÃO.....	10
3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	10
3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	10
3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	10
3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	11
3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS	12
3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	12
3.1.5 ORÇAMENTO FINAL.....	13
3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	14
3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	14
3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	14
3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	15
3.3 RESTOS A PAGAR.....	16
4 GESTÃO FINANCEIRA.....	17
5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	20
5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS 20	
5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	21
5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	24
5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	25
5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	26
6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	31
6.1 DÍVIDA PÚBLICA.....	31
6.2 DESPESAS COM PESSOAL	32

6.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO	33
6.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	33
6.3.2	FUNDEB	37
6.3.2.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%).....	37
6.3.2.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	39
6.3.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021).....	39
6.4	GASTOS COM SAÚDE.....	40
6.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO	43
6.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)	43
6.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	43
6.6	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF	45
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES	48
7.1	ROYALTIES	48
7.1.1	RECEITAS.....	48
7.1.2	DESPESAS.....	49
7.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	51
7.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	55
7.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL	56
7.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM	56
8	CONTROLE INTERNO	57
9	CONCLUSÃO	58
	RECOMENDAÇÕES	67

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2021

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 209.387-3/21
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. SR. RODRIGO DRABLE COSTA E SR^a MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO, COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DETERMINAÇÃO À SGE.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de BARRA MANSA**, relativa ao **Exercício de 2020**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade dos **Srs. RODRIGO DRABLE COSTA** (nos períodos de 01/01/2020 a 14/07/2020 e 31/07/2020 a 05/11/2020) e **MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA** (nos períodos de 15/07/2020 a 30/07/2020 e 06/11/2020 a 31/12/2020), Prefeitos do Município nos períodos correspondentes.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 1ª CAC, após detalhado exame datado de 26.08.2021, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de BARRA MANSA, **Srs. RODRIGO DRABLE COSTA** (nos períodos de 01/01/2020 a 14/07/2020 e 31/07/2020 a 05/11/2020) e **MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA** (nos períodos de 15/07/2020 a 30/07/2020 e 06/11/2020 a 31/12/2020), em face da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

A Especializada sugeriu, ainda, 14 (quatorze) impropriedades e consequentes determinações, três comunicações (uma ao responsável pelo controle interno, uma ao atual Prefeito e outra ao atual titular do Poder Legislativo do município), uma recomendação ao município, e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 26.08.2021, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 06.09.2021, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do

Município de BARRA MANSA, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância instrutiva:

- alteração da irregularidade sugerida pelo Corpo Instrutivo, com a inserção de outros dois aspectos além da proposta inicial, com o embasamento de que houve inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município: o primeiro aspecto, coerente com a proposta pelo Corpo Instrutivo; o segundo, pela “ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$33.444.246,00, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98;” e o terceiro aspecto pela “Não obtenção, pela via administrativa, do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2020, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98”, sendo os dois últimos aspectos tratados como impropriedades pela instância técnica.
- Acréscimo de uma Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Cumpr-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em

16.09.2021, o Sr. **Rodrigo Drable Costa** e a **Sr^a Maria de Fatima Lima da Silva**, responsáveis pelas Contas em exame, foram comunicados para que, se assim entendessem, apresentassem manifestação.

Os referidos responsáveis, por meio dos Documentos TCE-RJ nºs 036.114-3/21 (fls. 2877/2953) e 036.116-1/21 (fls. 2955/3031), encaminharam manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir a irregularidade sugerida pela Especializada, modificando sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

O *Parquet* de Contas, mediante a análise da defesa apresentada, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir o primeiro aspecto da irregularidade proposta, porém mantendo as demais, permanecendo a conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 15.04.2021, cumprindo o estabelecido no artigo 66, inciso XI

da Lei Orgânica do município, com a redação dada pela Emenda n.º 017/2013, que determina o envio da Prestação de Contas até aquela data.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
212.642-2/20	1º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
214.691-7/20	2º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
228.279-5/20	3º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
228.282-2/20	4º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
234.971-9/20	5º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
205.004-5/21	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
214.692-1/20	1º quadrimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
228.281-8/20	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
205.008-1/21	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 4.841, de 23.12.2019, aprovou o orçamento geral do Município de BARRA MANSA para o exercício de 2020, estimando a receita no valor de R\$545.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 20/21 e 26/206).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2020, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de cinquenta por cento das dotações do Orçamento da Despesa, consignados nos Quadros da Natureza da Despesa (Anexo 02 – Despesa), em conformidade com § 8º do art. 165 da Constituição Federal e inciso I do art. 7º da Lei nº 4320/64;

Acerca do assunto, a Especializada acrescentou o seguinte:

No que tange à abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei (50%) demonstra grau de liberdade

de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Assim, será sugerida **recomendação** ao chefe do Poder Executivo.

Alinho-me à sugestão do Corpo Técnico, fazendo constar tal fato como **Recomendação** ao chefe do Poder Executivo quanto ao elevado percentual autorizado de alterações da lei orçamentária anual por meio da abertura de créditos adicionais suplementares.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2020, de suplementações orçamentárias no montante de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada no exercício de 2020, no valor de R\$545.000.000,00, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$272.500.000,00.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	545.000.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	272.500.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 20/21 e 26/206.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2020, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES

Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	101.840.806,13
		Excesso - Outros	20.343.889,42
		Superávit	7.568.855,99
		Convênios	115.266.192,33
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			245.019.743,87
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			245.019.743,87
(D) Limite autorizado na LOA			272.500.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 20/21 e 26/206 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 207/210.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fl. 211) emitida pela municipalidade, verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2020, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as

despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	581.689.233,43
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	581.689.233,43
IV - Despesas empenhadas	496.180.031,31
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	47.364.691,01
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	543.544.722,32
VII - Resultado alcançado (III-VI)	38.144.511,11

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº.211.154-8/2020; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 430/449 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls.450/480, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 709/713 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 714/716.

Nota: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.1.5 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$688.212.783,80, que representa um acréscimo de 26,28% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	545.000.000,00
(B) Alterações:	245.153.589,92
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	245.019.743,87
Créditos especiais	133.846,06
(C) Anulações de dotações	101.940.806,13
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	688.212.783,80
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado - Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64	688.212.783,80
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 450/480, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 207/210 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 211 .

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2020, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	644.796.510,70	63.107.277,27	581.689.233,43
Despesas Realizadas	592.731.554,58	96.551.523,27	496.180.031,31
Superavit	52.064.956,12	-33.444.246,00	85.509.202,12

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 430/449 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 450/480 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 709/713.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$99.796.510,70, o que significa um acréscimo de 18,31 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	518.825.470,00	613.812.788,20	94.987.318,20	18,31%
Receitas de capital	410.000,00	4.361.173,33	3.951.173,33	963,70%
Receita intraorçamentária	25.764.530,00	26.622.549,17	858.019,17	3,33%
Total	545.000.000,00	644.796.510,70	99.796.510,70	18,31%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 430/449.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Especializada apontou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, no exercício de 2020, auditorias de monitoramento referentes às auditorias governamentais executadas em 2014 e 2015, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional. Tal fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$688.212.783,80) com a Despesa Realizada no exercício (R\$592.731.554,58) tem-se uma realização correspondente a 86,13% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$95.481.229,22, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	545.000.000,00	688.212.783,80	592.731.554,58	573.127.252,86	553.737.069,31	86,13%	95.481.229,22

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 20/21 e 26/206, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 450/480 e Balanço Orçamentário – fls. 481/484.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$4.696.799,95, tendo sido justificados em razão de se tratarem de saldo de exercícios anteriores prescritos por decreto de encerramento do exercício de 2020, n.º 9917/2020, e saldo empenhado a maior e parcelamento de dívida com o INSS, estando desta forma em consonância com os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. O saldo final em 31.12.2020 de restos a pagar de exercícios anteriores totalizou R\$17.027.000,45.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	19.564.864,16	17.122.008,61	-	16.784.211,97	4.696.799,95	15.205.860,85
Restos a Pagar Não Processados	5.673.172,73	22.045.902,89	19.264.954,21	19.168.909,29	6.729.026,73	1.821.139,60
Total	25.238.036,89	39.167.911,50	19.264.954,21	35.953.121,26	11.425.826,68	17.027.000,45

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 481/484.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

4 GESTÃO FINANCEIRA

A especializada, em sua análise inicial, assim se manifestou sobre a questão:

[...]

Isto posto, verifica-se que a Administração Municipal apresentou *superavit* financeiro, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, à Câmara Municipal e aos recursos de convênios.

Ressalta-se que não será efetuado nenhum ajuste referente a despesas não contabilizadas, bem como existência de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívidas não empenhados ou cancelamentos indevidos de passivos, uma vez que não foram identificados tais fatos na documentação apresentada:

A seguir demonstra-se o resultado de *superavit* financeiro:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	522.774.540,84	30.818.238,99	12.326,75	16.687.030,90	491.943.975,10
Passivo financeiro	84.981.507,19	9.292.439,66	12.326,75	0,00	75.676.740,78
Superavit Financeiro	437.793.033,65	21.525.799,33	0,00	16.687.030,90	416.267.234,32

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 512/520, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 717/721 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 691/693.

Importa destacar, ainda, que o *superavit* ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado “**OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF**”.

Verifica-se que o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apresenta dados zerados, provavelmente pela ausência de controle por parte do município quanto às fontes por origem e destinação de recursos.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de **BARRA MANSA alcançou o equilíbrio financeiro** necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superavit/deficit financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS				
Gestão anterior	Gestão atual			
2016	2017	2018	2019	2020
-83.699.554,11	-71.553.241,27	-36.099.215,76	-28.660.210,24	411.570.434,37

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 – processo TCE-RJ n.º 211.154-8/2020 e quadro anterior.

Peço vênia à análise empreendida pela instância técnica, porém causou estranheza o registro repentino no último exercício do mandato de um vultoso superávit financeiro de R\$416 milhões, em contraponto aos sucessivos *deficits* financeiros dos exercícios anteriores. Levando-se em consideração a evolução de 2019 a 2020, haveria um incremento de R\$444.927.444,56 nesse resultado, o que equivaleria a 69% de toda a receita executada em 2020, fato este que mostra-se improvável.

Desta forma, procedi à reanálise do feito, e constatei que o montante registrado pela contabilidade como ativo financeiro consolidado (R\$522.774.540,84) mostrou-se superavaliado, com contas que não guardam características de créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária, tais como dívida ativa tributária e não tributária, no montante de R\$365.323.383,06, dentre outras rubricas.

Isto posto, considerei como Ativo Financeiro Consolidado, com base no Balanço Patrimonial Consolidado e no Balancete Contábil Analítico Consolidado (fls. 512/520 e 559/617), as seguintes contas contábeis:

Contas Contábeis	Valor (R\$)
1.1.1 – Caixa e Equivalentes de Caixa	145.110.913,48
1.1.3.1 – Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – Adiantamentos Concedidos (exceto suprimentos de fundos)	8.106.416,47
1.1.3.5 – Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – Depósitos Restituíveis	358.388,22
Total do Ativo Financeiro Consolidado	153.575.718,17

Assim sendo, o Município de BARRA MANSA alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$30.381.380,75, excluindo os recursos da Câmara Municipal, os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e os saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	153.575.718,17	30.818.238,99	12.326,75	16.687.030,90	106.058.121,53
Passivo financeiro	84.981.507,19	9.292.439,66	12.326,75	0	75.676.740,78
Superavit/Deficit Financeiro	68.594.210,98	21.525.799,33	0,00	16.687.030,90	30.381.380,75

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 512/520, Balancete Contábil Analítico Consolidado – fls. 559/617, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 717/721 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 691/693, Relatório de Ativos e Passivos financeiros de convênios – fls. 2255.

Em relação ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apresentar dados zerados (fls. 516), este fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final na minha conclusão.

5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de BARRA MANSA apresentou, em 2020, um resultado deficitário da ordem de R\$33.444.246,00, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	63.107.277,27
Despesas previdenciárias	96.551.523,27
Superávit	-33.444.246,00

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 709/713.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

A Especializada, em seu exame inicial, tratou o fato como impropriedade e determinação. O Ministério Público de Contas, por sua vez, considerou o mesmo como irregularidade em seu parecer.

Os responsáveis pelas contas apresentaram razões de defesa, alegando que o município aderiu ao Programa Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS 185/2015; que o RPPS municipal já era deficitário desde a sua criação em 2015; que a atual gestão vem buscando meios para equilibrar as contas do RPPS; e por fim solicitando que a irregularidade seja afastada, tendo em vista a situação de emergência atual por conta da pandemia do covid-19.

Tais apontamentos foram analisados pela instância técnica, que manteve seu posicionamento inicial, concluindo pela sugestão de ressalva (conversão da impropriedade inicial) e determinação; e pelo *Parquet*, que, por sua vez, também manteve seu posicionamento, concluindo que tal fato deva ser tratado como irregularidade nas presentes contas.

Embora as análises efetuadas pela Especializada e pelo *Parquet* apresentem conclusões conflitantes, alinho-me à sugestão do Corpo instrutivo no sentido de tratar a falha apontada como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que o resultado previdenciário deficitário do exercício de 2020, no valor de R\$33,5 (trinta e três vírgula cinco) milhões, como será visto a seguir, tem origem em desequilíbrio atuarial acumulado de exercícios anteriores, tendo em vista que as contribuições retidas dos servidores foram pagas, bem como todos os termos de parcelamento em vigência, sendo que o montante devido e não repassado das contribuições previdenciárias patronais de 2020, a seguir detalhado, no montante de R\$8 milhões, foi objeto de termos de parcelamento, sendo inferior ao *deficit* em questão, não tendo efeito causal principal nesse cenário.

5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A Especializada, em sua análise inicial, assim se manifestou:

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2020, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	13.214.544,92	12.651.571,70	562.973,22
Patronal	26.424.606,12	18.352.344,59	8.072.261,53
Total	39.639.151,04	31.003.916,29	8.635.234,75

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1388/1416.

Nota 1: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Nota 2: consta cópia do demonstrativo consolidado de parcelamento junto ao CADPREV (fls. 1413/1414), referente ao termo de parcelamento n.º 00635/21 (fl. 1411), autorizado pela Lei Municipal n.º 4.873/20 (fls. 1415/1416), referente a débitos patronais em atraso do exercício de 2020 no valor de **R\$7.286.771,22**.

Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Importante destacar que o não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta pode ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, o não repasse da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RPPS, será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Em resposta a essa irregularidade, também sugerida pelo Ministério Público de Contas em seu parecer inicial, os responsáveis pelas presentes contas apresentaram razões de defesa, justificando que a diferença não repassada ao RPPS referente à contribuição dos servidores, no montante de R\$568.973,22, foi devidamente quitada em 2021, e que a diferença referente à parte patronal, no montante de R\$8.072.261,53, foi objeto de parcelamento, autorizado pela lei municipal n.º 4.873/2020, e registrados nos Acordos CADPREV n.ºs 00635/21 e 00637/21, nos termos da autorização concedida pelo artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27.05.2020, que trata da suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas e não pagas ao

Instituto de Previdência relativas às competências com vencimento entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020, as quais foram aceitas pelo Corpo Instrutivo e pelo *Parquet*, afastando a irregularidade.

Desta forma, novo Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS foi elaborado às fls. 2983/2984, a seguir reproduzido:

R\$

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	13.214.544,92	13.214.544,92	0,00
Patronal	26.424.606,12	18.352.344,59	8.072.261,53
Total	39.639.151,04	31.566.889,51	8.072.261,53

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 2983/2984.

Diante da comprovação do pagamento integral das contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS, e da comprovação de que o montante de R\$8.072.261,53 de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS foram objeto de termos de parcelamento, autorizados por lei municipal, à luz do disposto na LC n.º 173/2020, acompanho as análises empreendidas pelo Ministério Público Especial e pelo Corpo Instrutivo, aceitando as justificativas apresentadas, e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

Com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de BARRA MANSA vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	3.248.098,20	3.461.969,61	-213.871,41
Patronal	8.604.290,29	9.398.162,50	-793.872,21
Total	11.852.388,49	12.860.132,11	-1.007.743,62

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1417/1427.

5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro abaixo, verifica-se que o Município de Barra Mansa efetuou os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
02291/2017	12/02/2018	27.123.990,10	1.627.439,40	1.627.439,40	0,00
02292/2017	12/02/2018	4.023.067,53	241.384,08	241.384,08	0,00
00102/2018	11/02/2018	6.415.123,90	384.907,44	384.907,44	0,00
00103/2018	11/02/2018	2.776,753,55	166.605,24	166.605,24	0,00
00386/2019	10/04/2019	11.035.666,47	2.207.133,24	3.494.627,63	0,00
00488/2019	11/03/2019	289.558,45	57.911,64	57.911,64	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 1428.

Nota: Com relação ao Termo de Parcelamento n.º 00386/2019, o excedente em relação ao valor devido na importância de R\$1.287.494,39, se trata de mensalidades devidas da competência 2019, recebidas no exercício de 2020, conforme declarado à fl. 1.428.

5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada inicialmente procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 2.233/2.234), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o Município de **Barra Mansa** encontrava-se em situação irregular, tendo sido emitido em 26.05.2020, com validade que se estendeu até 22.11.2020.

Todavia, o certificado foi emitido com base em decisão judicial, visto que o município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou a ausência de CRP válido como uma irregularidade.

Diante desta irregularidade, os responsáveis pelas presentes contas apresentaram razões de defesa, as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

Razões de Defesa:

O defendente informa que o município aderiu ao Programa Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS 185/2015, no intuito de aperfeiçoar a gestão dos ativos e obter a certificação de boas práticas, conforme documento juntado aos autos (fls. 2933).

Esclarece ainda, que o Fundo de Previdência do Município de Barra Mansa já nasceu deficitário, citando que em seu primeiro relatório atuarial, realizado em 2006, revelava que,

no ano de sua fundação em 2005, contabilizava 1.263 inativos e uma insuficiência de cobertura de R\$ 487.462.417,61 e que, naquela ocasião, o relatório já apontava a necessidade de providências, além das cobranças das alíquotas de servidor e patronal.

Em seqüência, cita que a atual gestão vem buscando o equilíbrio das contas do RPPS, apesar das dificuldades enfrentadas, especialmente no ano de 2020.

Por fim, apresenta entendimento de que a irregularidade, no presente caso concreto, deverá ser afastada, em face da situação de emergência reconhecida em âmbito nacional e estadual, citando para tanto que, a palavra “poderá”, presente nas decisões proferidas por esta Corte em 2018 nas prestações de contas de governo, transcrita a seguir, deve ser empregada segundo um caso concreto e não sob qualquer circunstância.

(...) Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal e a todos os titulares dos Institutos de Previdência dos respectivos Regimes Próprios, dando-lhes ciência de que, a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a imp pontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais

Análise:

Trata-se de irregularidade acrescida pelo douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer.

Quanto ao item (a) – recolhimento parcial da contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao RPPS, cumpre salientar a análise já levada a efeito no item da irregularidade nº 1, apontada pelo Corpo de Auditoria desta Coordenadoria.

Em relação aos itens (b) e (c) – apesar das justificativas apresentadas, foram falhas que, de fato, ocorreram no exercício de 2020, devendo ser mantidas na conclusão do presente, porém, considerando o acolhimento da defesa do responsável na análise da irregularidade nº 1, as mesmas serão convertidas para ressalvas.

A Especializada manteve o entendimento de considerar tal fato como impropriedade, convertida em ressalva, e o Parquet, por sua vez, manteve a convicção de considerá-lo como irregularidade.

Quanto a este item, alinho-me ao posicionamento da Especializada, no sentindo de tratar o fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que esse foi o entendimento do Plenário desta Corte em todas as contas de governo referentes ao exercício anterior (2019).

5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 1429/1559) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**, no que tange ao plano financeiro, no valor de R\$1.177.223.711,46, conforme se observa à fl. 1.510 deste parecer. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1242/1245) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 1242), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por sua vez, o Ministério Público Especial traz em seu parecer a necessidade de se verificar as adequações à Emenda Constitucional nº 103/19, em especial aquelas contidas nos parágrafos 2º e 3º da referida EC, que trouxe importantes aspectos a serem observados e implementados pelo RPPS municipal.

Como se vê a instância técnica registra que o jurisdicionado: encaminhou o relatório da avaliação atuarial evidenciando déficit; remeteu declaração contendo as medidas adotadas para equacionamento do déficit atuarial apurado e apresentou declaração informando a existência de um único RPPS municipal e uma única unidade gestora para o respectivo regime.

Com relação à última reforma da previdência, oriunda da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, destacamos, a seguir, duas alterações regradadas nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da referida EC que obrigatoriamente deveriam ter sido implementadas pelo RPPS municipal e que, por isso, devem fazer parte do escopo de análise desta prestação de contas.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

(...)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (grifos nossos)

1 – A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte;

2 - Os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.

Sobre o assunto, em Sessão de 29.07.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu decisão pela aprovação da “Nota

Técnica nº 3ª dispondo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida Nota Técnica (parcialmente reproduzida a seguir), além de esclarecer os prazos para a adequação do RPPS à EC 103/2019, **alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:**

1. ***A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);***

2. ***As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);***

3. ***É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);***

(...)

6. ***A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso;***

(...)

11. ***O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);***

12. ***De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20 e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao***

valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019); (Grifos nossos)

Vale mencionar, ainda, que na Sessão Plenária de 13.05.2020 - nos autos da Consulta formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios (processo TCE-RJ nº 244.015-8/19) - este TCE-RJ já havia se manifestado no mesmo sentido da Nota Técnica nº 3/2020, no tocante aos os prazos de entrada em vigor do preceituado nos parágrafos 2º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

a. Diante do disposto no artigo 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;

b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

c. Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinado que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;

d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; Grifos nossos

No caso do Município de Barra Mansa, o d. corpo técnico não faz menção se houve a adequação ou não à Emenda Constitucional nº 103/19.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida

EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Nesse sentido, alinho-me à análise empreendida pelo Ministério Público Especial, e faço constar em minha conclusão **determinação** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	104.779.279,60	102.628.300,00	100.592.400,00	110.960.200,00
Valor da dívida consolidada líquida	45.309.383,40	33.746.700,00	13.577.985,10	31.640.379,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	8,70%	6,41%	2,42%	5,44%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 211.154-8/2020 e processo TCE-RJ nº 205.008-1/21, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de BARRA MANSA **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito no exercício de 2020.

Em relação à alienação de ativos, constata-se que houve receitas desta natureza, no valor de R\$5.481,00, conforme Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 a fls. 445. Compulsando o Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 205.004-5/2021), verifica-se que a receita nele registrada importa em R\$4.740,00, diferença considerada imaterial. Por fim, conclui-se que não foram utilizados tais recursos para o financiamento de despesas correntes, uma vez que o saldo financeiro a aplicar corresponde ao mesmo montante da receita arrecadada.

6.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2020 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	40,53%	42,26%	207.063.144,45	39,77%	212.450.340,31	40,36%	261.957.754,78	46,71%	266.565.637,65	45,83%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º211.154-8/2020, e processos TCE-RJ n.ºs 214.692-1/20, 228.281-8/20 e 205.008-1/21 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Ressalto, ainda, que, de acordo com documento subscrito pelo atual chefe do Poder Executivo (fl. 1254), não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato.

6.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2018, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2020, encaminhadas em 2021, a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) consideraria apenas as despesas efetivamente pagas no exercício, bem como não seriam computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município ou com recursos do FUNDEB.

6.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 27,29% (R\$61.795.179,79) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	26.797.119,05
Educação infantil	365 – Ensino infantil	490.022,87
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	5.381.933,80
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	693.679,72

	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		33.362.755,44

FUNTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	79.978.244,85

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(c) Total das despesas com ensino (a + b)	113.341.000,29
(d) Ganho de Recursos FUNDEB	51.325.884,50
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c - d)	62.015.115,79
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	219.936,00
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	61.795.179,79
(i) Receita resultante de impostos	226.445.414,77
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	27,29%

Fonte: Quadro C.3 – fls. 1288, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.430/449, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 797/799, Relatório Analítico Educação – fls. 2204/2219, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 862.

Nota 1 (linha D): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$51.325.884,50 (transferência recebida R\$78.981.148,48 e contribuição R\$27.665.263,98).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3 (linha F): foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado a seguir.

Por sua vez, verifica-se o descumprimento da Lei Orgânica do município, em seu artigo 168, que estabelece um limite mínimo de aplicação de 30% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Lei Orgânica também assegura um percentual mínimo de 5% da verba prevista da educação destinada à Educação Especial:

(..)

Art. 168 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Parágrafo único – Será garantido um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da verba prevista para a Educação e que se destinará à Educação Especial.

(...)

Também houve o descumprimento do estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo, que assegura um percentual mínimo de 5% da verba prevista da educação destinada à Educação Especial:

Descrição	Valor
Total das despesas com Educação	131.665.567,21
Aplicação mínima em Educação Especial – 5%	(A) 6.583.278,36
Total aplicado em Educação Especial	(B) 5.660.475,99
Percentual aplicado	4,30%
Diferença (A) – (B)	922.802,37

Nota: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1271/1277.

Acerca do não cumprimento do limite mínimo previsto na Lei Orgânica do município, tanto o Corpo Instrutivo quanto o Ministério Público Especial manifestaram-se por relevar tal fato no presente exercício, entendimento este ao qual me alinho, pois como já é sabido, a pandemia causada pelo novo coronavírus impôs um cenário de gravidade não somente na saúde, seja ela pública ou privada, como também em diversos setores da economia, afetando por consequência todos os níveis da administração pública, tendo os efeitos negativos deste cenário se mostrado intensos durante o exercício de 2020, estando ainda presentes em 2021.

Ressalto que o Corpo Instrutivo, em sua apuração, identificou despesas que não foram consideradas no cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por se tratarem de despesas na natureza assistencial, considerando tal fato como impropriedade e determinação, discriminadas a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
02/01/2020	60	PROVISÃO DE RECURSOS PARA CUSTEAR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE UNIFORME PARA REDE MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LT	Ensino Fundamental	RECURSOS DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS APLICÁVEIS NA EDUCAÇÃO	219.936,00	219.936,00
TOTAL						219.936,00	

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 2204/2219.

Tal fato constará em minha conclusão como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**.

Ainda em relação aos gastos com educação, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	131.865.567,21
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	131.665.567,21
Diferença	200.000,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1271/1277 e Relatório Analítico Educação – fls. 2204/2219.

Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação** n.º 5.

Tal fato constará em minha conclusão como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 800/835, verifica-se que o município não cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.

Tal fato será incluído em minha conclusão como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**.

6.3.2 FUNDEB

O Município, no exercício de 2020, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$79.003.35,93 (R\$78.981.148,48 + R\$21.987,45 de aplicações financeiras).

6.3.2.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 99,69% dos recursos do FUNDEB de 2020, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		78.981.148,48
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		21.987,45
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		79.003.135,93
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	80.207.982,39	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	1.451.862,45	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		78.756.119,94
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		99,69%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.430/449, Quadro C.1– fls. 779, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 944/946, Relatório Analítico Educação – fls. 2204/2219 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.154-8/2020.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 193.456,56), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$1.451.862,45, e, segundo análise realizada pela Especializada, o valor foi utilizado no exercício de 2020, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme Decreto n.º 9826/2020, às fls. 849/850, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Destaca-se, também, que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que, a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

6.3.2.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de BARRA MANSA aplicou 99% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	78.217.699,96
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	2.436,19
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	78.215.263,77
(E) Recursos recebidos do Fundeb	78.981.148,48
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	21.987,45
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	79.003.135,93
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	99,00%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 836/848 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 430/449.

6.3.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021)

Em relação ao resultado financeiro do Fundeb, verifiquei que o *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro a seguir (R\$247.015,99), não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (R\$503.480,84), resultando em uma diferença de R\$256.464,85:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2019	1.451.892,45
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	78.981.148,48
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	21.987,45
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	193.456,56
= Total de recursos financeiros em 2020	80.454.998,38
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	80.207.982,39
= Superávit Financeiro Apurado em 31/12/2020	247.015,99

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.154-8/2020, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 430/449, Quadro C.1 – fls.779 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 944/946.

Tal diferença será tratada em minha conclusão como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, às fls. 1314/1317, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

6.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 18,36% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos

de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	226.445.414,77
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	5.515.728,48
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	220.929.686,29
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	40.562.324,76
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	40.562.324,76
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	18,36%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 430/449, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 950/956, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 1318/1350, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 963/1045 e 1351/1355, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1064/1069 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 2229/2232.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Ressalto que o Corpo Instrutivo, em sua apuração, identificou despesas que não foram consideradas no cálculo das ações e serviços públicos de saúde, por não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00, considerando tal fato como ressalva e determinação, discriminadas a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
02/12/2020	1525	PROC Nº11500/2019 LIBERAÇÃO DE VERBA PARA CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PLANO PREVIDENCIÁRIO DOS MESES DE FEVEREIRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO E 13º DO ANO DE 2019.	FUNDO DE PREV. SOCIAL DE BARRA MANSA	ATENÇÃO BÁSICA	ORDINÁRIOS	137.164,22	137.164,22	137.164,22
02/12/2020	1526	PROC Nº11500/2019 LIBERAÇÃO DE VERBA PARA CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PLANO FINANCEIRO DOS MESES DE NOVEMBRO, DEZEMBRO E 13º DO ANO DE 2019.	FUNDO DE PREV. SOCIAL DE BARRA MANSA	ATENÇÃO BÁSICA	ORDINÁRIOS	507.981,54	507.981,54	507.981,54
TOTAL						645.145,76	645.145,76	645.145,76

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 2220/2228.

Tal fato constará em minha conclusão como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 10**.

Alinho-me ao entendimento da Especializada, fazendo constar tal fato como objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$155.392.942,68) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Por fim, destaco que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12. Entretanto, considerando o atual cenário imposto pela pandemia do covid-19, em que houve a necessidade de se reduzir a circulação e aglomeração de pessoas, entende-se que as reuniões do Conselho restaram prejudicadas, em face de diversos fatores e dificuldades, sobretudo o de implantação de ambiente remoto para que as audiências fossem realizadas. Desta forma, tal fato pode ser excepcionalmente relevado nas presentes contas.

6.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

6.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
13.802.762,14	13.208.880,00

6.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 apresentou um somatório de R\$13.208.880,00.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

6.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município **observou** o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020
106.058.121,53	47.731.864,94	58.326.256,59

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020	Total das Obrigações de Despesas Contraídas	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF
58.326.256,59	27.280.383,67	31.045.872,92

Fonte: **item (A)** - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; **item (B)** - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e **item (D)** - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 2402.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		27.280.383,67	Todas as Planilhas constam em anexo (fls.2256/2402)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	71.267,43		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	27.209.116,24		

Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	-		
Dívidas Reconhecidas	-		

Em relação à avaliação do artigo 42, aponto as seguintes inconsistências:

- divergência no montante de R\$75.845.852,32, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248;

- divergência no montante de R\$112.073.521,28, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

A Especializada apontou a necessidade de mudança de metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF, conforme transcrição abaixo:

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário

que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, alertando-o a respeito da alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, que, a partir das contas de governo do exercício de 2024, a serem encaminhadas em 2025, este Tribunal passará a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

7.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			21.476.270,95
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		2.888.095,42	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		18.588.175,53	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	17.517.941,57		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	86.730,04		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	983.503,92		
II – Transferência do Estado			4.261.295,95
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			25.737.566,90
V – Aplicações financeiras			31.181,37
VI – Total das receitas (IV + V)			25.768.748,27

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 430/449.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

7.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		25.342.899,47
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	25.342.899,47	
II - Despesas de capital		4.316.021,68
Investimentos	4.316.021,68	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		29.658.921,15

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 1361/1365.

O Município de BARRA MANSA aplicou 85,45% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes e 14,55% em despesas de capital. Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;

-
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

O Plenário deste TCE, naquela ocasião, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

7.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 2,96% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde, mas não aplicou qualquer valor na educação, descumprindo o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	477.628,02
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	119.407,01
Aplicação de Recursos na Saúde	14.148,00
% aplicado em Saúde	2,96%
Saldo a aplicar	105.259,01
Aplicação Mínima na Educação – 75%	358.221,02
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	358.221,02

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1376.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 2,96% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e nada destinando à educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**.

Entendo que a aplicação de apenas 2,96% do total devido no exercício na saúde, e nenhuma despesa na educação, está dissonante ao estabelecido no art. 2º, §3º da Lei Federal n.º 12.858/13.

A aplicação parcial, sendo que neste caso, irrisória, dos valores devidos no exercício, frustra a intenção do legislador ordinário, em destinar os recursos oriundos dos *Royalties* relativos à Lei Federal n.º 12.858/13 às políticas públicas de saúde e educação, prejudicando sobremaneira a sociedade diretamente afetada por tal omissão do poder público.

Considerando que tais recursos advêm dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, conforme art. 2º, II, da Lei Federal n.º 12.858/13, e que o ingresso de tais recursos aos cofres municipais, em sua essência, apesar de provenientes de fontes esgotáveis com o tempo, apresentam características de previsibilidade continuada por longo prazo, permitindo que os entes subnacionais possam se planejar em oferecer fluxos contínuos de dotações orçamentárias a essas políticas públicas eleitas como prioritárias pela citada lei federal, o que infere que a interrupção de sua aplicação, ou sua aplicação parcial, inibe e dificulta o alcance da efetividade desses gastos que são legalmente direcionados e vinculados à saúde e à educação.

Isto posto, resta claro que, no caso concreto, a aplicação de R\$14.148,00 (2,96% do valor devido de R\$477.628,02), deixando de aplicar R\$105.258,01 na saúde e R\$358.221,02 na educação, de recursos que ingressaram nos cofres municipais em 2020, não está condizente com o disposto no art. 2º, §3º da Lei Federal n.º 12.858/13.

Destaco, ainda, a Ressalva e Determinação n.º 17 da Prestação de Contas de Governo do município referente ao exercício de 2019 (Processo TCE-RJ nº 211.154-8/20), que apontou que o município já não havia aplicado os recursos recebidos nos exercícios de 2018 e 2019:

RESSALVA N.º 17

– O Poder Executivo não aplicou os recursos dos *royalties*, recebidos em 2018 e 2019, em decorrência da Lei Federal n.º 12.858/2013 e da determinação deste TCE-RJ no processo TCE-RJ nº TCE-RJ nº207.608-4/19 (Prestação de Contas do Governo Municipal de Barra Mansa relativa ao exercício financeiro de 2018).

DETERMINAÇÃO N.º 17

– Proceder a aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos no exercício, os valores recebidos e não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de Educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de Saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

Ressalto que tal determinação foi descumprida em 2020, uma vez que o município nada aplicou no presente exercício dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 recebidos nos exercícios de 2018 e 2019, nos montantes respectivos de R\$267.768,89 e R\$276.428,56.

Isto posto, a seguir apresento a consolidação dos valores acumulados devidos de aplicação nos três últimos exercícios (2018, 2019 e 2020):

Saldos a Aplicar dos Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013		
Exercícios	Saúde (R\$)	Educação (R\$)
2018	66.942,22	200.826,67
2019	69.107,14	207.321,42
2020	105.258,01	358.221,02
Total	241.307,37	766.369,11
Total geral não aplicado	1.007.676,48	

A fim de se manter a harmonia das decisões plenárias acerca do tema, tendo em vista que até então este Plenário tem acompanhado o entendimento do Corpo Instrutivo em tratar a aplicação parcial dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 como ressalva, acompanho a sugestão da Especializada e tratarei tal fato como **RESSALVA** em minha conclusão, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2021, sejam aplicados os recursos dos *royalties* recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme o § 3º, do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (R\$241.307,37 na saúde e R\$766.369,11 na educação).

Ressalto o fato de que, como visto na conclusão do processo de Prestação de Contas de Governo do município de Guapimirim, referente ao exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 209.506-1/2021), a partir da Prestação de Contas de Governo municipais referente ao exercício de 2022, a serem encaminhadas a esta Corte em 2023, a aplicação parcial das parcelas dos Royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Tal fato será objeto de **Comunicação** ao atual titular do Poder Executivo municipal para ciência.

7.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para a criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19:

Aplicação de Recursos dos *Royalties* – Cessão Onerosa

Descrição	Valor
Recursos de Royalties <i>Recebidos</i> em 2019 a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	3.370.025,63
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	3.336.325,39
Total Aplicado	3.336.325,39
Saldo a aplicar	33.700,24

Fonte: Quadro F.4 – fls. 1380.

Nota: O empenho e liquidação da aplicação ocorreu em 2019, e o pagamento em 2020.

7.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* Especial manifestou-se quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Barra Mansa (<https://www.barramansa.rj.gov.br/>), constatou-se que os Relatórios Analíticos e os respectivos Pareceres Prévios deste Tribunal (Contas de Governo) se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.

7.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 1246, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão

pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

8 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da Especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

O Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	13	61,90%
Cumprida parcialmente	7	33,34%
Não cumprida	1	4,76%
Cumprimento dispensado	0	0,00%
Total	21	100,00%

O não cumprimento de forma integral das determinações exaradas na última prestação de contas de governo será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de BARRA MANSA sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

O Certificado de Auditoria às fls. 1587/1588, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade com ressalvas das contas do Chefe de Governo do município de **BARRA MANSA**.

9 **CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2020, o Município aplicou o equivalente a 27,29% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 99% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 99,69% dos recursos do FUNDEB de 2020, sendo, por conseguinte, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 18,36% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 42 da LRF;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e **em desacordo** com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de **BARRA MANSA**, Sr. **Rodrigo Drable Costa** (nos períodos de 01/01/2020 a 14/07/2020 e 31/07/2020 a 05/11/2020) e Sr^a **Maria de Fatima Lima da Silva** (nos períodos de 15/07/2020 a 30/07/2020 e 06/11/2020 a 31/12/2020), referentes ao **Exercício de 2020**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do

art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 219.093-4/20 (ISS) e nº 219.092-0/20 (IPTU e ITBI).

RESSALVA N.º 2

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 3

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$33.444.246,00, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 4

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 5

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	131.865.567,21
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	131.665.567,21
Diferença	200.000,00

DETERMINAÇÃO N.º 5

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 6

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que se referem a gastos de natureza assistencial.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
02/01/2020	60	PROVISÃO DE RECURSOS PARA CUSTEAR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE UNIFORME PARA REDE MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO A	BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LT	Ensino Fundamental	RECURSOS DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS	219.936,00	219.936,00
TOTAL						219.936,00	219.936,00

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

RESSALVA N.º 7

O município não cumpriu as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

RESSALVA N.º 8

O *deficit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$247.015,99) não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$503.480,84).

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 9

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
02/12/2020	1525	PROC Nº11500/2019 LIBERAÇÃO DE VERBA PARA CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PLANO PREVIDENCIÁRIO DOS MESES DE FEVEREIRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO E 13º DO ANO DE 2019.	FUNDO DE PREV. SOCIAL DE BARRA MANSA	ATENÇÃO BÁSICA	ORDINÁRIOS	137.164,22	137.164,22	137.164,22
02/12/2020	1526	PROC Nº11500/2019 LIBERAÇÃO DE VERBA PARA CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PLANO FINANCEIRO DOS MESES DE NOVEMBRO, DEZEMBRO E 13º DO ANO DE 2019.	FUNDO DE PREV. SOCIAL DE BARRA MANSA	ATENÇÃO BÁSICA	ORDINÁRIOS	507.981,54	507.981,54	507.981,54
TOTAL						645.145,76	645.145,76	645.145,76

DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 10

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Para que sejam utilizados, nos gastos com saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a

atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 11

Divergência no valor de R\$75.845.852,32, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$106.058.121,53) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$30.212.269,21).

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

RESSALVA N.º 12

Divergência no valor de R\$112.073.521,28, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$47.731.864,94) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$159.805.386,22).

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

RESSALVA N.º 13

O Poder Executivo aplicou 2,96% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e nada destinando à educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13, bem como não aplicou nenhum dos referidos recursos recebidos nos exercícios de 2018 e 2019.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 recebidos no exercício, devendo os mesmos serem aplicados em 2021, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (R\$241.307,37 na saúde e R\$766.369,11 na educação).

RESSALVA N.º 14

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consigam percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **BARRA MANSA**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **BARRA MANSA**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

III.2 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.3 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.4 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;

- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

III.5 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2022, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2023, a aplicação parcial do disposto no art. 2º, §3º da Lei federal n.º 12.858/13, que trata da obrigatoriedade de se aplicar os recursos recebidos no exercício provenientes dos *Royalties* previstos na citada lei, na proporção de 75% na educação e 25% na saúde, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **BARRA MANSA**, para que:

IV.1 tome ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV.2 tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

V. Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2021, a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19;

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2,

de

de 2021.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**